



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 457/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano anunciação dos passos, que *“Acrescenta a alínea “k” ao inciso II do artigo 1º da Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012, para incluir a vedação de nomeação pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Sorocaba de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha”*.

De início, vale mencionar que a matéria já foi objeto de estudo pelo Jurídico desta Casa de Leis, quando analisou o PL nº 96/2019, de autoria do então Vereador Rodrigo Maganhato, cuja a ementa era a seguinte: *“Veda a contratação pela Administração Pública Municipal de condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”*.

Tal proposição recebeu parecer jurídico pela sua constitucionalidade, tendo sido arquivada em 15/09/2021 pelo Ato da Mesa nº 39/2021, conforme a sua última tramitação constante no site oficial deste Poder Legislativo.

Analisando o conteúdo da proposição é possível vislumbrar dois objetivos pretendidos pelo seu autor: o primeiro é à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, dando concretude ao princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CF); e o segundo é dar mais efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional, especialmente no art. 1º, III da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana¹.

Nota-se que sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura, haja vista que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que,

¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

No presente caso, é importante frisar que ao estabelecer vedações para as nomeações para cargos em comissão, a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo, que seriam hipóteses de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Aliás, não existe previsão nem constitucional ou até mesmo na Lei Orgânica Municipal, de reserva de iniciativa legislativa para os casos de estabelecimento de condições morais para assunção de cargos.

A questão em análise tem sido abordada por um outro prisma em situações similares, como nos casos de combate ao nepotismo e da adoção dos princípios positivados pela lei da ficha limpa (Lei Complementar nº 135, de 2010). Dessa forma, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve observar, em primeiro plano, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37 da CF e art. 111 da CE).

Nesse sentido, em casos análogos, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da Lei Ficha Limpa Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente. (ADIN.Nº: 2179857- 50.2015.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; O.E do TJSP; julgado em 09.12.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em desconpasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Por fim, em que pese a matéria não encontrar óbices legais, em atendimento à melhor **técnica legislativa**, recomendamos que ao invés de ser acrescentado a alínea “k” ao inciso II do art. 1º da Lei nº 10.128, de 30 de maio de 2012, seja acrescentado o inciso “X” ao art. 1º da Lei nº 10.128, de 30 de maio 2012. Feita tal alteração, observamos, ainda, a necessidade de alteração da parte final do §2º do mesmo art. 1º, visando incluir o novo inciso “X” nas hipóteses ali previstas.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora legislativa